

Artigo 24.º

§ único. O escrivão e o official de diligências perceberão os vencimentos e subsídios fixados no artigo 31.º

Art. 25.º A partir do dia 1 de Agosto, no continente da República, e do dia 1 de Outubro do corrente ano nas ilhas adjacentes, não haverá em primeira instância custas nem selos nos processos crimes e de transgressões. No caso de condenação, a penalidade imposta acrescerá sempre, como indemnização para o Estado, uma multa que o juiz fixará entre os seguintes limites, tendo em atenção o processo e a situação económica do réu:

1.º Em processo de querela, 500\$ a 5.000\$;

2.º Em processo correccional, 200\$ a 2.000\$;

3.º Em processo de policia correccional, 100\$ a 1.000\$;

4.º Em processo de transgressão (nas causas a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º da lei n.º 300 e nos processos sumários), 50\$ a 500\$.

§ 1.º A citação do réu para o pagamento da multa de indemnização será feita juntamente com a intimação da sentença, pessoalmente ou na pessoa do seu defensor, e findo o decêndio, sem estar paga, será substituída por prisão à razão de 5\$ por dia.

§ 2.º O juiz pode exigir que o réu, antes de ser pôsto em liberdade, preste caução, nos termos da lei de 15 de Abril de 1886, ao valor desta multa.

§ 3.º Averiguando-se na audiência do julgamento que o réu não possui bens, o juiz na sentença converterá logo a multa em prisão à razão de 5\$ por dia, não podendo, todavia, a prisão exceder um ano em processo de querela, seis meses em processos correccionais, três meses em processo de policia correccional ou sumário e trinta dias em processo de transgressão.

§ 4.º Ab réu é lícito a todo o tempo remir qualquer parte do tempo de prisão pagando a multa correspondente.

§ 5.º Se houver parte acusadora e o réu fôr absolvido, pagará aquela a multa a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º d'êste artigo.

Art. 31.º Os escrivães dos juízos criminaes, bem como os da directoria da policia de investigação criminal de Coimbra, perceberão mensalmente 1.100\$ de vencimento e 200\$ de subsídio para expediente, os ajudantes 550\$ de vencimento e os officiais de diligências 500\$ de vencimento e 200\$ de subsídio para despesas de deslocação.

Art. 40.º O prazo de três dias, referido no artigo 53.º da lei n.º 300, para os escrivães efectuarem os pagamentos a que são obrigados é elevado a oito.

Art. 46.º A direcção da policia de investigação criminal de Coimbra ficará a cargo de um juiz de direito, que terá sob a sua superintendência e acção disciplinar todo o pessoal da mesma policia.

§ 1.º Ao director da policia de investigação criminal, que terá as mesmas garantias que cabem aos juizes de direito dos juízos criminaes, compete, além das attribuições inerentes a êsse cargo:

1.º Instruir todos os processos crimes até o despacho de pronúncia transitar em julgado, e julgar todas as transgressões e processos de policia correccional;

2.º Cumprir e fazer cumprir todas as cartas de ordem, precatórias, rogatórias e mandados em matéria criminal.

§ 2.º O director da policia de investigação criminal de Coimbra gozará, de conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 14 de Outubro de 1910, de plena autonomia, quanto às suas funções de judicatura, ficando quanto à acção disciplinar judiciária nas mesmas condições e situação dos outros magistrados judiciaes.

§ 3.º O mesmo director, quanto às funções policiaes de investigação que respeitarem à segurança e ordem públicas e forem estranhas à função jurisdiccional propriamente dita, receberá instruções do Ministério do Interior, que lhe cumpre acatar.

§ 4.º O escrivão do segundo officio do antigo juízo criminal de Coimbra e o respectivo official de diligências transitam, independentemente de novo despacho ou diploma, para o primeiro officio da directoria da policia de investigação criminal de Coimbra.

Art. 51.º Sempre que o Governó, por qualquer dos Ministérios, precisar de magistrados judiciaes e do Ministério Público ou de officiais de justiça para procederem a sindicâncias ou inqueritos, comunicá-lo há ao Ministro da Justiça e dos Cultos, ao qual exclusivamente competirá a respectiva indicação, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

§ único. Sem prejuizo do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 11:751, de 23 de Junho de 1926, o Conselho poderá convidar qualquer magistrado ou official de justiça para o desempenho dos serviços a que se refere este artigo.

Art. 58.º É fixada em 7\$50 a quantia a que se refere o artigo 99.º da tabela dos emolumentos judiciaes.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Por ter saído com inexactidão se publica novamente o artigo 6.º do decreto n.º 12:013:

Artigo 6.º Os concursos serão abertos para o provimento das vagas que ocorrerem durante o prazo máximo de três anos. Os candidatos que obtenham aprovação em mérito absoluto serão classificados pelo júri com a nota de *muito bom* e em seguida graduados dentro de cada uma destas classes.

§ único. Os delegados que deixarem de concorrer ou forem excluídos no concurso serão transferidos no prazo de três meses da comarca onde estiveram servindo no momento em que se encerrou o concurso ou em que teve lugar o julgamento das provas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 12:024

Em nome da Nação, o Governó da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação, fabrico, venda e uso de acendedores portáteis e isqueiros de quaisquer tipos.

Art. 2.º Além das entidades consignadas no artigo 36.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, também os portadores dos objectos a que se refere o artigo anterior poderão solicitar a sua selagem.

Art. 3.º A taxa de imposto do selo a pagar pelo uso de acendedores e isqueiros estabelecida pelo artigo 57.º do já citado decreto e seu § único é fixada em 25\$.

Art. 4.º São sempre considerados portáteis quaisquer tipos de acendedores cuja aplicação mais geral seja o uso doméstico, para os efeitos do n.º 3.º do artigo 82.º do decreto n.º 10:838.

Art. 5.º Além do preceituado nos n.ºs 1.º a 6.º e § único do artigo 82.º do mencionado decreto n.º 10:838 considera-se também descaminho a venda, uso ou simples detenção de quaisquer cordões próprios para isca, não selados.